



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.620 - MT
(2011/0153229-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : HÉLIO JOSÉ DUARTE CARVALHO
ADVOGADO : DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 9.800/1999. INTERPOSIÇÃO VIA FAC -SÍMILE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS.

1. Interposto agravo regimental via fac-símile e não juntados os originais dentro do prazo legal, impõe-se o juízo de não conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.620 - MT
(2011/0153229-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto, via fac-símile, por **Hélio José Duarte Carvalho**, às fls. 390/391, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial porque intempestivo.

Alega o recorrente que (fl. 391):

[...]

Desta forma, vale ressaltar que em razão do conflito de normas, a antinomia jurídica deve ser interpretada em benefício do réu, eis que a somente agora é que veio a pacificar o entendimento de que o prazo para a interposição do recurso deve obedecer à Súmula 699 do STF.

Portanto, quando da interposição do presente Recurso de Agravo de Instrumento naquela oportunidade foi interposto com fundamentação firmada na Lei 12.322/2010 e, desta forma, não pode haver interposição para prejudicar o réu.

[...]

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.620 - MT
(2011/0153229-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Senhora presidente, a Lei n. 9.800/99 permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, estabelecendo que:

Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

[...]

Art. 4º - Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Dessa forma, interposto, tempestivamente, agravo regimental via fac-símile, os originais devem ser juntados dentro do prazo de 5 dias da data do término do prazo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há a posterior ratificação, dentro do prazo legal, pela apresentação dos documentos originais. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag n. 1.144.046/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 24/8/2011)

A Turma certificou que (fl. 392):

Certifico, para os devidos fins, que o original da petição de fls. 390/391 de Agravo Regimental, até a presente data, não deu entrada neste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não havendo posterior ratificação do recurso interposto via fac-símile, o agravo regimental não deve ser conhecido.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0153229-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 24.620 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 290612011 84347 843472010

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLIO JOSÉ DUARTE CARVALHO
ADVOGADO : DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO JOSÉ DUARTE CARVALHO
ADVOGADO : DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.